



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10540.720189/2010-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-003.056 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria Auto de Infração. Envio de GFIP Após o Prazo Fixado pela Legislação.
Recorrente MUNICÍPIO DE CONDEÚBA - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

RECURSO GENÉRICO. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

Reputa-se não impugnada a matéria relacionada ao lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, o que impede o pronunciamento do julgador administrativo em relação ao conteúdo do feito fiscal com esta matéria relacionado que não configure matéria de ordem pública, restando, pois, definitivamente constituído o lançamento na parte em que não foi contestado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Marcelo Oliveira - Presidente

Leonardo Henrique Pires Lopes - Relator

Presentes à sessão de julgamento os Conselheiros MARCELO OLIVEIRA (Presidente), MAURO JOSE SILVA, BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, ADRIANO GONZALES SILVERIO, WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/11/2012 por LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Assinado digitalmente em 2

2/11/2012 por LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Assinado digitalmente em 30/11/2012 por MARCELO OLIVEIRA

A

Impresso em 03/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Auto de Infração de Descumprimento de Obrigação Acessória lavrado em face de MUNICÍPIO DE CONDEÚBA - PREFEITURA MUNICIPAL, decorrente do envio da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência - GFIP, relativa à competência 11/2008, após o prazo fixado pela Legislação, conforme se infere do Relatório Fiscal (fls. 5/6).

Com o advento da Instrução Normativa MPS/SRP nº 9, de 24/11/2005, D.O.U. de 25/11/2005, a qual aprovou o Manual da GFIP/SEFIP 8.0, art. 2º e § 5º, a apresentação da GFIP gerada pelo SEFIP é requisitada, mensalmente, até o dia 7 do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores ou no dia útil imediatamente anterior, caso o dia 7 seja dia não útil.

Destarte, tornou-se inadimplente quanto à obrigação acessória legalmente estipulada, como consta da Lei nº 8.212/1991, art. 32, inciso IV e § 9º, com a novel redação dada pela Lei nº 11.941/2009. A multa aplicável para a referida infração é a prevista na Lei adiante citada, mais especificamente no art. 32-A, "caput", inciso II e parágrafos 1º, 2º e 3º, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

Contudo, tendo em vista que a GFIP foi enviada com atraso, porém antes da origem de qualquer procedimento de ofício (conforme quadros presentes no Relatório Fiscal), foi aplicada a redução da metade prevista no § 2º, inciso I, do artigo 32-A da Lei 8.212/1991, incluído pela Lei 11.941/2009.

Diante do exposto, foi efetuado o lançamento no valor de R\$ 1.301,34 (m mil trezentos e um reais e trinta e quatro centavos).

O contribuinte tomou ciência da autuação contra ele lavrada em 28/07/2010, apresentando impugnação tempestiva. Entretanto, foi mantida a autuação pelo acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), cuja ementa assim dispôs (fls. 51/53):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL - GFIP. FALTA DE APRESENTAÇÃO OU APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO. INFRAÇÃO.

Constitui infração, punível com multa, a não apresentação da GFIP, ou sua apresentação fora do prazo, por parte da empresa, conforme prevê a Lei Orgânica da Seguridade Social.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade ou legalidade de ato normativo em vigor.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, interpôs o Município o Recurso Voluntário (fls. 37/66), sob exame, cujas razões podem ser resumidas às seguintes:

- 1) Alega que, equivocadamente, foram listados como contribuintes individuais todos os servidores do Município de Condeúba, incluindo os prestadores de serviço admitidos através do contrato administrativo, que na condição de servidores, não estão sujeitos à contribuição previdenciária, não podendo, assim, constar na folha de pagamento ou na GFIP;
- 2) Aduz que, também de maneira errônea, a auditora-fiscal autuante relacionou no lançamento, na qualidade de segurados empregados, médicos contratados com base na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para o Programa Federal de Saúde Familiar, cuja verba é Federal, e os referidos trabalhadores, contribuintes autônomos, de forma a causar as diferenças de contribuições apuradas no presente AI;
- 3) Confirma que as Leis 9.711/98 e 11.933/09 alteraram significativamente as formas de recolhimento das contribuições previdenciárias sob controle do INSS, passando, inclusive, a prever a retenção nas hipóteses de cessão de mão-de-obra, conforme o art. 31 da Lei nº 8.212/91, na redação da citada Lei 9.711, de 1988;
- 4) Aduz que apesar das mencionadas alterações, está havendo, inoportunamente, através de veículos normativos, uma inclusão no rol de empresas prestadoras de serviço por cessão de mão de obra, de empresas prestadoras de serviço não identificadas com as hipóteses do § 4º do art. 31 da Lei nº 8.212/91, o que se depreende claramente com a leitura do § 2º do art. 219 do RPS;
- 5) Defende que tal inclusão é inconstitucional, de acordo com entendimento jurisprudencial firmado em decisões emitidas pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 4ª região.
- 6) Requer a total improcedência do AI nº 37.296.482-6.

Assim vieram os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio de Recurso Voluntário.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes, Relator

Sendo tempestivo, conheço do Recurso e passo ao seu exame.

Preliminarmente

Do Mérito

Preclusão sobre matérias não impugnadas

O lançamento do presente AI refere-se ao envio, após o prazo fixado pela Legislação, da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência - GFIP, relativa à competência 11/2008, por parte do Município ora Recorrente.

Nas razões recursais ora em apreço, a Recorrente sequer se defendeu quanto mérito da questão acima exposto, já que em nenhum momento discorreu, no presente Recurso Voluntário, argumentos sobre o envio da GFIP (competência 11/2008) após o prazo fixado pela Legislação, ou seja, apresentou uma defesa genérica, não se desincumbindo do ônus da prova em contrário do afirmado pela fiscalização.

Pois bem. A despeito de tal discussão, imperioso trazer a baila o que preconiza o art. 9º, §6º da Portaria nº 520, de 19 de maio de 2004, *in verbis*:

Art. 9º A impugnação mencionará:

(...)

§ 6º Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada. .

Desta feita, conclui-se, do acima exposto, que reputa-se não impugnada a matéria relacionada ao lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, o que impede o pronunciamento do julgador administrativo em relação ao conteúdo do feito fiscal com esta matéria relacionado, restando, pois, definitivamente constituído o lançamento na parte em que não foi contestado.

Nota-se, portanto, que houve a preclusão processual, uma vez que não houve insurgência da Recorrente quanto à pretensão externada no lançamento. Ademais, a despeito de tal instituto, importante citar os ensinamentos de Fredie Didier Júnior, *in verbis*:

“Entende-se que a preclusão está intimamente relacionada com o ônus, que, como se sabe, é situação jurídica consistente em um encargo do direito. A parte detentora de ônus deverá praticar ato processual em seu próprio benefício, no prazo legal, e de forma correta: se não o fizer, possivelmente este comportamento poderá acarretar consequências danosas para ela. (...) a preclusão decorre do não-atendimento de um ônus, com a prática de ato-fato caducificante ou ato jurídico impeditivo, ambos lícitos, conformes com o direito.

Com isso, entendo que, no caso em apreço, ocorreu a preclusão consumativa, que é a extinção da faculdade de praticar um determinado ato processual em virtude de já haver

Processo nº 10540.720189/2010-87
Acórdão n.º **2301-003.056**

S2-C3T1
Fl. 78

ocorrido a oportunidade para tanto, ficando, portanto, o julgador impossibilitado de analisar a questão de mérito, posto que não contestada pela Recorrente.

Da Conclusão

Ante ao exposto, conheço e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário do contribuinte mantendo o lançamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2012

Leonardo Henrique Pires Lopes